

LEI Nº 1.907/2010.

EMENTA: Estabelece as diretrizes e critérios para o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 017/2010 – Executivo.

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se:

- I - resíduos da construção civil: os resíduos provenientes das atividades de construções, reformas, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e atividades correlatas;
- II - gerador: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas responsáveis por atividades que gerem os resíduos de que trata esta lei;
- III - pequeno gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos de até 1,0m³/dia;e,
- IV- grande gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos superiores a 1,0m³/dia, em cada uma das fases do empreendimento.

Art. 2º Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil, em qualquer volume, e resíduos provenientes de poda e jardinagem, em volume superior a 100 litros/dia, para a coleta domiciliar regular.

Art. 3º Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de resíduos da construção civil.

Art 4º A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil somente poderá ser realizado por firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão municipal

responsável pela Limpeza Urbana, sendo isento de cadastramento o transportador dos resíduos em volume inferior a 1,0m³.

Parágrafo único. Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas, ficando nestes casos o gerador dos resíduos como co-responsável pelas multas aplicadas.

Art 5º Os resíduos gerados na atividade de construção civil deverão ser classificados para efeito desta lei, em obediência ao que determinam as resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art 6º. Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil e resíduos provenientes de poda e jardinagem em qualquer quantidade em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e de poda e jardinagem que os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 7º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As caçambas utilizadas deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir:

- I - ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação de caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:
 - a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto a linha do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre o passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);
 - b) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para ordenamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à

distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;e,

- c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º A caçamba deverá ser inspecionada e identificada pelo Departamento de Limpeza Pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art 9º O grande gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 10. Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1,0 (um) m³ /dia em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no território do Município de Santa Cruz do Capibaribe devem obter licença de operação e para tanto submeter à aprovação do órgão gestor da limpeza urbana deste Município o respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade.

Parágrafo único. O Projeto deve ser apresentado ao órgão municipal responsável pela Limpeza Urbana para devida apreciação e, sendo aprovado, comporá o acervo de documentos apresentados na solicitação de Alvará.

Art 11. O Município de Santa Cruz do Capibaribe, por seu órgão ou ente responsável pelos serviços de limpeza urbana, deverá manter instalações para recebimento dos resíduos (PRR Posto de Recebimento de Resíduo), para atender aos pequenos geradores, com facilidade de acesso e boas condições de tráfego.

§ 1º Poderá o Município de Santa Cruz do Capibaribe, cobrar pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos.

§ 2º Não será acatado o recebimento de resíduos da construção civil que contenham resíduos sólidos orgânicos.

Art 12. A destinação dos resíduos da construção civil deverá obedecer o estabelecido em resoluções do CONAMA.

Parágrafo único. Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de

outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem, de construção, demolição, reformas e reparos de edificações componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto e de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios fios etc.) produzidas nos canteiros de obras, que apresentarem impurezas, deverão ser encaminhados às áreas de destinação final.

Art 13. O Município de Santa Cruz do Capibaribe disponibilizará a relação das empresas cadastradas a executarem as atividades pertinentes a esta lei às entidades do setor e ao público em geral, bem como os endereços das localidades de destino dos resíduos da construção civil.

Art 14. Os Aterros de Resíduos da Construção Civil e as Áreas de Destinação de Resíduos deverão apresentar acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infraestrutura física para atendimento, tratamento e/ou armazenamento dos resíduos recebidos.

§ 1º O Município de Santa Cruz do Capibaribe poderá cobrar pelo serviço prestado.

§ 2º A empresa privada para administrar e operar estas unidades deve ser devidamente cadastrada junto ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

Art 15. São penalidades por descumprimento do estabelecido nesta Lei:

- I - notificação de advertência por escrito, remetida por (AR), nas hipóteses de postura inadequada, ou de dúvida em relação à aplicação de multa;
- II- multa de 61,00 FMs, pelo não cumprimento da classificação e separação dos resíduos;
- III- multa de 169,00 UFMs, pela não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;
- IV- multa de 270,00 UFMs, por disposição de resíduos em logradouros públicos municipais, por disposição de resíduos em áreas de interesse ambiental (margens de rios, lagoas, manguezais e outros) e por disposição de resíduos em terrenos particulares sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- V- multa de 41,00 UFMs a pessoa física se na construção, demolição, reforma ou similar não for dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados e para a pessoa jurídica multa de 85,00 UFMs;
- VI- multa de 17,00 UFMs, pela falta de caçamba disponível na obra, bem como sem a sua devida especificação;

- VII-** suspensão da licença de operação por 90(noventa) dias, por reincidência na não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;e,
- VIII-** a cassação definitiva da licença de operação, por nova ocorrência, quando já aplicada a suspensão, da não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art 16. Os grandes geradores deverão, ao final da obra, apresentar Relatório comprovando o cumprimento do estipulado no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo expedida certidão, pelo órgão responsável pela limpeza urbana, que comporá o acervo de documentos para solicitação de Alvará e certidão junto a Secretarias Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Finanças.

Art 17. A fiscalização desta Lei cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 21 de setembro de 2010.

José Fernando Arruda Aragão
- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia
- 1º SECRETÁRIO –

Deomedes Alves de Brito
- 2º SECRETÁRIO –